A RETIFICAÇÃO CIVIL DO SEXO DAS PESSOAS TRANS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS FRENTE A DISTINÇÕES SEXISTAS SUBSISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Yure Thiago Costa
Ulisses Levy Silvério dos Reis

Resumo: O reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans perante o Estado foi um processo gradual, que pode ser rememorado tanto pelo reconhecimento da Administração, quanto pelo protagonismo do Judiciário. Por consequência em que medida a regulamentação legislativa do reconhecimento da identidade de gênero pode contribuir para o preenchimento das lacunas deixadas a partir das decisões jurisprudenciais tomadas nos pleitos apresentados pelas pessoas trans? O método a ser utilizado consistirá em pesquisa documental, por meio de jurisprudência, decreto e projetos de lei acerca de identidade de gênero que tramitam no Congresso Nacional. A pesquisa é de natureza descritiva, com abordagem qualitativa. Na primeira seção, problematizou-se a transformação jurisprudencial acerca da alteração de nome e sexo civil motivada na identidade de gênero. Na segunda seção, será analisado os efeitos jurídicos decorrentes de uma decisão judicial de homem trans, que após ter retificado seu nome e sexo no Registro Civil, perde sua qualidade de pensionista por não ser mais "filha solteira" no Regime Próprio de Previdência Social. Ao final, abordou-se os alguns projetos de lei que tratam da questão da identidade de gênero no Congresso Nacional. Conclui, nesse sentido que Poder Judiciário numa iniciativa ativista, regulamenta o direito a alteração de nome e sexo das pessoas trans, em contrapartida no Poder Legislativo é inerte no que concerne a aprovação dos projetos de lei em curso no Congresso nacional, no que concernem direitos e garantias das pessoas trans.

Palavras-chave: Transexualidade; Identidade de gênero; Alteração de sexo civil.

THE TRANSSEXUAL CIVIL GENDER ADJUSTMENTS AND ITS LEGAL EFFECTS RELATED TO SEXIST DISTINTIONS UNDER THE JUDICIAL ORDER

ABSTRACT: The legal transsexuals gender identity recognition was a step-by-step process, which can be reminded both by the judicial upfront efforts and also by its administration. Considering that, what can be done, so the legislative recognition of gender identity can contribute filling gaps lefts behind from jurisprudential decisions at the pleas presented by the transsexuals? The adopted method will be a research, under jurisprudential allowance, decree, and law projects approaching gender identity that are being processed at the National Congress. The research is descriptive in its nature, with qualitative approach. Firstly, was emphasized the jurisprudential outcome surrounding name and civil gender changing aimed by the gender identity. Secondly, will be considered legal effects related to a case where a transsexual man, who had legally changed his name and gender at the civil registry and lost his pensions rights for being no longer a "single daughter" under the Social Security protocols. At the end was approached the gender identity law's projects undergoing at the National Congress. Concluding, in this matter, that the Judiciary Power, intending to be activist, grants the rights toward name and gender changing in contrast with the Legislative Power that takes its part inert, concerning to the National Congress law's Project approval regarding to some others supposed deserved rights.

INTRODUÇÃO

A relação do Estado brasileiro para com as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no que concerne à garantia dos seus direitos humanos, encontra-se em constante transformação. Para as pessoas trans, pode-se destacar o aprimoramento de procedimentos médicos, terapias psicológicas e hormonais, bem como cirurgias, garantindo elementos para o gozo do seu direito à saúde. A partir do Poder Judiciário se consolidou a retificação do nome e do sexo no registro civil conforme a identidade de gênero. No âmbito do Poder Legislativo, contudo, a posição majoritária é a omissão que, apesar dos frequentes debates e dos projetos de leis que tramitam no âmbito legislativo acerca de matérias a respeito das pessoas trans, percebe-se uma postura no sentido de perpetuar a omissão e as respectivas inconstitucionalidades que daí decorrem.

Com isso, surge o fenômeno das carências de direitos aos travestis e transexuais que obtém pela via judicial a autorização para retificação do seu nome e sexo jurídicos. A partir dessa questão, problematiza-se neste trabalho: em que medida a regulamentação legislativa do reconhecimento da identidade de gênero pode contribuir para o preenchimento das lacunas deixadas a partir das decisões jurisprudenciais tomadas nos pleitos apresentados pelas pessoas trans? A pesquisa é relevante porque visa rediscutir uma situação jurídico-social que abrange centenas de pessoas no país carentes do reconhecimento dos seus direitos no plano normativo. Entende-se que o preenchimento de tal carência legislativa trará maior segurança jurídica para os pleitos destes indivíduos.

O método a ser utilizado consistirá em pesquisa documental, por meio de jurisprudência, decreto e projetos de lei acerca de identidade de gênero que tramitam no Congresso Nacional. A pesquisa é de natureza descritiva, com abordagem qualitativa.

Na primeira seção, o presente artigo pretende partir do estudo da jurisprudência para analisar a consolidação do reconhecimento da identidade de gênero e seus efeitos no que se refere aos direitos e deveres adquiridos anteriormente a tal modificação e originalmente atribuídos em razão do sexo morfológico nos registros públicos.

Na segunda seção, será feito um estudo de caso de homem trans acerca das contraditórias decisões judiciais (do mesmo tribunal) acerca da continuidade ou cancelamento da percepção da sua pensão militar. O caso interessa porque aborda uma temática relevante das pessoas trans no âmbito previdenciário, em especial das consequências jurídicas advindas do sexo morfológico subsistentes no ordenamento jurídico.

Na terceira seção, serão analisados os projetos de lei que tratam da matéria referente ao reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travestis e transexuais no tocante à alteração do nome e gênero. Conforme será visto, os projetos apresentam visões conflitantes acerca de requisitos mais ou menos exclusivos, seja negando completamente tal possibilidade, seja a condicionando à realização prévia de cirurgia de redesignação de sexo.

2 O RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DO NOME SOCIAL E A CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA RETIFICAÇÃO DO ASSENTO CIVIL E DE SEXO INDEPENDENTEMENTE DE INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS

Hodiernamente, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário encontram-se diante de grandes desafios em decorrências das mudanças na sociedade e da necessidade de assegurar direitos e garantias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) à população lésbica, gay, bissexual, travestis e transexuais (LGBT), especialmente para as pessoas trans, diante da falta de leis e normas que regulamentem determinados atos da vida civil.

Inicialmente, antes de iniciar a discorrer sobre os desafios e mudança de paradigmas no reconhecimento institucional da identidade de gênero para travestis e transexuais, assim como a consolidação jurisprudencial da retificação do nome e de sexo para pessoas transexuais, é fundamental definir os conceitos elementares para alcançar melhor compreensão do presente artigo.

Em síntese, a partir da descoberta do sexo (masculino ou feminino), são construídas várias expectativas; o nome, as roupas, o enxoval do recém-nascido, a cor do quarto conforme o sexo, ou seja, atribuindo-se toda uma cultura de gênero, seja masculina ou feminina, à pessoa recém-nascida. Conforme JESUS (2012), sexo é biológico, gênero é social, logo o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente.

Já a identidade de gênero[1] se refere a como o indivíduo se reconhece e se identifica no que diz respeito às construções sociais de gênero, não se relacionando necessariamente

[1] O conceito de identidade de gênero encontra-se no paragrafo único do art. 1º do Decreto n 8.727, de 28 abril de 2016, que diz: "Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se: - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento."

com o sexo atribuído no nascimento. Dessa forma, a pessoa que teve o sexo atribuído no nascimento como masculino poderá se identificar com o gênero feminino, percebendo-se socialmente como mulher, no caso de uma mulher transexual.

Essa dicotomia entre gênero e identidade de gênero encontra-se presente[2] nas pessoas transexuais. Conforme Bento (2012), a transexualidade é uma das múltiplas expressões identitárias que emergiram como uma resposta inevitável a um sistema que organiza a vida social fundamentada na produção de sujeitos "normais/anormais" em que, por não corresponderem ao sexo atribuído no nascimento e se identificarem e se relacionarem socialmente com a identidade oposta, estão sujeitos a várias vulnerabilidades institucionais e sociais.

A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos (LRP), foi criada com o objetivo de certificar a veracidade, segurança e eficácia dos atos da vida civil e jurídica na sociedade. A LRP determina que todo o nascimento seja objeto de registro (art. 50), bem como a averbação do nascimento no registo das pessoas naturais conterá o sexo do registro e o prenome (art. 54). O prenome é definitivo, não obstante admite-se sua substituição por apelido público notório ou em razão fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime (art. 58).

A imutabilidade do prenome é regra, mas comporta exceções. A transexualidade, contudo, num primeiro momento, não era entendida como circunstância apta para justificar a retificação do prenome e sexo perante o Estado via ordem judicial. A demanda crescente das pessoas transexuais – ancorada de forma indistinta de sua dignidade enquanto pessoa humana – construiu uma nova circunstância, advinda de uma vulnerabilidade institucional, em consequência, surge ao indivíduo o direito subjetivo de requerer, na via judicial, através da jurisdição voluntária, o reconhecimento desse direito a fim de ter o seu nome e sexo reconhecidos, conforme sua identidade de gênero bem como o seu direito à saúde, no caso das cirurgias de redesignação de sexo e os tratamentos hormonais através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Um caso elementar de requerimento via ordem judicial de alteração do prenome e retificação de sexo em decorrência da transexualidade ocorreu no interior de São Paulo/SP, no ano de 1976, três anos depois da LRP ser promulgada e cinco anos depois da primeira cirurgia

[2] Para Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Yara Maria Pereira Gurgel, a visibilidade para as pessoas transexuais é obrigatória e se encontra presente nos seus corpos como a cor da pele, que não se pode ocultar.

de redesignação de sexo (neocolpovulvoplastia), no ano de 1971, no Hospital Owvaldo Cruz em São Paulo/SP, realizada pelo cirurgião plástico Roberto Farina[3].

O pedido via ordem judicial para alteração do prenome e sexo em decorrência da cirurgia foi indeferido com a fundamentação jurídica que o art. 58 da LRP não comportava essa interpretação. Como consequência, o Ministério Público teve ciência da realização da cirurgia e denunciou o cirurgião plástico Roberto Farina por lesão corporal gravíssima alegando que o mero consentimento do paciente é irrelevante, tendo sido condenado em primeira instância, no ano de 1978, e absolvido em segunda instância, no ano de 1979.

O primeiro caso de indeferimento do pedido de alteração do prenome e sexo via ordem judicial foi emblemático, pois se tratava de uma pessoa transexual que se submeteu a uma cirurgia de redesignação de sexo (neocolpovulvoplastia) antes mesmo do Conselho Federal de Medicina (CFM) se posicionar sobre a transexualidade, criando assim uma celeuma no poder judiciário e no próprio meio médico.

A celeuma e vulnerabilidade institucional podem ser percebidas por duas abordagens, primeiro pela omissão do Estado em não garantir o direito à saúde, segundo pelas decisões diversas proferidas pelos tribunais, indeferindo os pedidos de alteração do prenome e sexo com interpretação aquém dos princípios constitucionais.

Desse modo, 26 anos depois da primeira cirurgia de redesignação de sexo realizada no Brasil, que levou inclusive ao médico Roberto Farina responder na esfera penal em decorrência da realização da cirurgia, o CFM, através da Resolução 1482/97, em seu art. 2º, considerou o paciente transexual como portador do desvio permanente de identidade sexual, bem como externou que a cirurgia de redesignação de sexo não constitui crime de mutilação previsto no art. 129 do Código Penal.

O entendimento da referida resolução, autorizando a realização da redesignação sexual em território nacional, está em conformidade com o art. 13 do Código Civil, que permite a disposição com o próprio corpo, autorizando assim as cirurgias de transgenitalização, nos termos do Enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil (2006).

A resolução traz critérios[4] mínimos na definição da transexualidade, assim como autorizou a realização de cirurgias de transgenitalização nos hospitais públicos universitários

3 A requerente na época externa seu apoio e sua defesa ao médico; "Minha vida antes da operação era um martírio insuportável por ter que carregar uma genitália que nunca me pertenceu. Depois da operação fiquei livre para sempre – graças a Deus e ao dr. Roberto Farina – dos órgãos execráveis que me infernizavam a vida, e senti-me tão aliviada que me pareceu ter criado asas novas para a vida", escreveu.

4 Art. 2º. A definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e

do Brasil, num primeiro momento a título experimental. A Resolução CFM n. 1652/2002 ampliou as possibilidades de acesso aos procedimentos de transexualização, retirando o caráter experimental da cirurgia do tipo neocolpovulvoplastia (masculino para o feminino), e mantendo o da cirurgia do tipo neofaloplastia (feminino para o masculino) a título experimental. Ela foi revogada parcialmente pela Resolução n. 1.955/2010, motivada por erros formais de citação, mas os artigos supracitados não foram revogados.

A resolução tornou possível o atendimento das transexuais em qualquer instituição de saúde, pública ou privada, impondo novos desafios relacionados ao acesso aos procedimentos no Sistema Único de Saúde, o que ocorreu em decorrência da condenação judicial transitada em julgado proferida em acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.71.00.026279-9/RS, que versa sobre o direito à saúde das pessoas transexuais, procedente no sentido da implantação no SUS de cirurgias de redesignação sexual.

O relator, Juiz Federal Roger Raupp Rios, fundamentou a sua decisão nos direitos fundamentais da igualdade, da proibição de discriminação por motivo de sexo, da liberdade, do livre desenvolvimento da personalidade, do respeito à dignidade humana, condenando assim a União a promover todas as medidas apropriadas para possibilitar aos transexuais a realização, pelo SUS, de todos os procedimentos médicos necessários para garantir a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e/ou procedimentos complementares, conforme os critérios estabelecidos na Resolução n. 1.652/2002, do Conselho Federal de Medicina.

Em decorrência da condenação da União, o Ministério da Saúde publicou a Portaria n. 2.803, de 19 de novembro de 2013, instituindo o Processo Transexualizador no SUS, conforme os critérios estabelecidos na Resolução n. 1.955, de 03 de setembro de 2010, do CFM, que dispõe sobre a cirurgia de redesignação de sexo.

Contudo, a garantia da cirurgia de redesignação de sexo instituída pelo Estado ainda não é a última etapa para a garantia do direito fundamental – o direito à retificação do nome e sexo em consonância com sua identidade de gênero –, já que o transexual que fez ou não a cirurgia ainda dependia da outorga do Poder Judiciário para esta alteração, conforme a LRP.

Diante da lacuna legislativa e em decorrência da grande demanda, há diferentes entendimentos nos tribunais brasileiros no tocante à possibilidade da alteração do prenome e sexo no RCPN; o primeiro entendimento sustenta que, para a alteração do designativo de

---

secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos ausência de outros transtornos mentais.

sexo, terá o paciente que se submeter à cirurgia de redesignação de sexo; já para o segundo entendimento a cirurgia de redesignação de sexo não se faz necessária.

Carvalho (2016, p. 26) avalia o primeiro caso de mudança de nome, através de processo judicial, de uma mulher transexual:

> A decisão pioneira no sentido da retificação do nome ocorreu em São Paulo, na 7ª Vara da Família e Sucessões, no processo n. 621/89, no qual, após ter sido comprovada a realização de cirurgias plásticas, bem como da cirurgia de redesignação sexual de uma mulher transexual, porém restou indeferida a retificação de sexo, e ficou determinado que fosse fixado no assento de registro a expressão transexual, para que não houvesse erro de terceiros caso a pessoa se habilitasse ao casamento. Ou seja, foi uma decisão pioneira, mas eivada de preconceitos, protegendo os direitos de eventuais terceiros que poderiam ser ludibriados pela mulher transexual que passava a ter nome feminino, ao invés de garantir a proteção à sua Dignidade Humana, já vigente como princípio constitucional um ano após a proclamação da Constituição Federal de 1988.

Outra expressão, mais atual, deste primeiro entendimento pode ser extraído no julgamento da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) na Apelação Cível n. 0019173-68.2015.8.07.0016, no ano de 2017, de relatoria do juiz Gilberto Pereira de Oliveira, no qual aduz que somente o transexual que já se submeteu à intervenção cirúrgica para a mudança de sexo se encontra amparado legalmente para obter autorização judicial para a alteração de sexo no registro civil.

Não obstante, consolidou-se gradualmente uma tendência jurisprudencial brasileira em determinar a retificação do assento civil e sexo nos documentos legais, independentemente de intervenções cirúrgicas.

Corroborando com exposto, a jurisprudência tem compartilhado do segundo entendimento ora mencionado como se viu no julgamento da Apelação Cível n. 70062563838 (numeração única: 0448946-40.2014.8.21.7000) pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Nesse recurso, relatado pela Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros em 27/05/2015, que deferiu o pedido de retificação do registro civil independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual, com fundamento que os registros legais têm de transparecer como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Conforme se verá, a ADI n. 4.275/DF veio a solucionar este conflito jurisprudencial, confirmando a desnecessidade de procedimentos cirúrgicos para proceder à retificação civil de nome e sexo.

Uma das maneiras que o Estado encontrou para sanar as demandas judiciais e diminuir a vulnerabilidade social e garantir o Estado Democrático de Direito em consonância com a Constituição Federal de 1988 em relação às pessoas trans consiste nos atos

administrativos em que se reconhece o uso do nome social e a identidade de gênero como socialmente reconhecidos, mas se omite em legislar no tocante à garantia do livre desenvolvimento de sua pessoa conforme a sua identidade de gênero na garantia constitucional de alterar o nome e sexo nos documentos legais.

Por exemplo, a Portaria n. 233/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assegura aos servidores públicos transexuais o direito ao uso do "nome social"[5] em todos os dados da administração pública. contudo, o nome civil[6] constará no verso da identificação funcional, logo a vulnerabilidade institucional continua presente mesmo sendo um grande avanço no tocante ao reconhecimento perante o Estado.

Em decorrência da Portaria n. 233/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Universidade Federal Rural do Semi-árido – UFERSA publicou a Resolução do Conselho Universitário (CONSUNI) n. 01, de 10 de fevereiro de 2014, que estabelece normas e procedimento a serem adotadas para o uso do "nome social" de travestis e transexuais nos registros funcionais e dados internos para servidores e discentes da UFERSA.

No mesmo sentido, mas de maneira mais ampla, o Decreto n. 8.727, de 28 de abril de 2016, da Presidência da República, dispôs sobre o uso de nome social e o reconhecimento da identidade de gênero[7] de pessoas travestis e transexuais. Foi a primeira vez que o Estado tratou diretamente sobre a identidade de gênero em seu texto normativo. Vê-se que o Estado tem ciência da dupla identidade adotada pelas pessoas trans, mas sem resolver inteiramente a questão.

Em consonância com o decreto presidencial, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) publicou a Resolução n. 5 de junho de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e reconhece a identidade de gênero das pessoas travestis e transexuais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil e indo mais além, alterando alguns artigos do

[5] Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

[6] Art. 2° Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento dapessoa interessada, nas seguintes situações: cadastro de dados e informações de uso social; comunicações internas de uso social; endereço de correio eletrônico; identificação funcional de uso interno do órgão (crachá); lista de ramais do órgão; e nome de usuário em sistemas de informática.

§ 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e onome civil no verso da identificação funcional. § 2° No Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor.

[7] Identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Regulamento do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB[8], conforme parâmetros do decreto federal.

Observe-se que os atos normativos realizados pelo Estado estão ligados à administração pública federal direta, autárquica e funcional. São medidas, sem dúvida, progressivas no atinente ao reconhecimento administrativo do nome social e da identidade de gênero, todavia englobam uma parcela mínima da sociedade que se encontra vinculada a essas instituições. Diferente é o caso da Receita Federal do Brasil (RFB), que alterou a sua Instrução Normativa n. 1.548, de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o cadastro de pessoas físicas (CPF), passando a vigorar a instrução normativa RFB n. 1.718, de 18 de julho de 2017, ampliando as possibilidades do uso do nome social no CPF[9] para pessoas trans.

Em decorrência julgamento da ADI n. 4.275, e mesmo antes da regulação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alguns Estados já haviam editado normas para os cartórios, entre eles São Paulo[10], Rio Grande do Sul[11], Santa Catarina[12], Goiás[13], Rio Grande do Norte[14], Pará[15], Sergipe[16] e Ceará[17]. No Rio Grande do Norte, por exemplo, o Provimento

[8] Art. 1° O caput e o § 1° do art. 24 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906, de 1994) passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 24. Aos Conselhos Seccionais da OAB incumbe alimentar, automaticamente, por via eletrônica, o Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, mantendo as informações correspondentes constantemente atualizadas. § 1° O CNA deve conter o nome completo de cada advogado, o nome social, o número da inscrição, o Conselho Seccional e a Subseção a que está vinculado, o número de inscrição no CPF, a filiação, o sexo, a data de inscrição na OAB e sua modalidade, a existência de penalidades eventualmente aplicadas, estas em campo reservado, a fotografia, o endereço completo e o número de telefone profissional, o endereço do correio eletrônico e o nome da sociedade de advogados de que eventualmente faça parte, ou esteja associado, e, opcionalmente, o nome profissional, a existência de deficiência de que seja portador, opção para doação de órgãos, Registro Geral, data e órgão emissor, número do título de eleitor, zona, seção, UF eleitoral, certificado militar e passaporte."
Art. 2° O § 1° do art. 24-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n° 8.906, de 1994) passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 24-A § 1° O CNSA deve conter a razão social, o número de registro perante a seccional, a data do pedido de registro e a do efetivo registro, o prazo de duração, o endereço completo, inclusive telefone e correio eletrônico, nome, nome social e qualificação de todos os sócios e as modificações ocorridas em seu quadro social".

[9] Art. 9º Além das hipóteses enumeradas nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, as alterações de dados cadastrais no CPF serão realizadas diretamente pela RFB: quando houver interesse da administração tributária; em atendimento a determinação judicial; ou para inclusão ou exclusão de nome social de pessoa travesti ou transexual. A alteração, quando realizada no interesse da administração tributária, será comunicada à pessoa física interessada. A alteração a que se refere o inciso III será feita mediante requerimento do interessado, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. O requerimento a que se refere o § 2º pode ser apresentado por procurador, sendo exigida procuração com poderes específicos" (NR).

[10] Vide Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de n 16/2018.

[11] Vide Provimento da Corregedoria Geral da justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de n 21/2018

[12] Vide Provimento da Corregedoria Geral da justiça do Estado de Santa Catarina, de n 9/2018.

[13] Vide Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, de n 17/2018.

[14] Vide Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, de n 175/2018.

[15] Vide Corregedorias da Região Metropolitana de Belém e do Interior do Tribunal de Justiça do Pará, de n 9/2018.

[16] Vide Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Sergipe, de n 175/2018.

[17] Vide Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, de n 9/2018.

n. 175, de 28 de maio de 2018, assegurou a possibilidade das pessoas trans a solicitarem a mudança de nome e sexo no documento, bastando a declaração da sua vontade, diretamente nos Cartórios do RCPN.

Não obstante, em decorrência da atribuição do poder judiciário de fiscalizar os serviços do RCPN, conforme preceitua a Constituição Federal, o CNJ publicou o Provimento n. 73, de junho de 2018, que veio regulamentar a alteração do prenome e/ou sexo nos assentos de nascimento e casamento de pessoa trans no RCPN, motivada na nova interpretação do SFT do art. 58 da LRP, aplicando a interpretação conforme à constituição que assegura a dignidade humana a pessoas trans.

3 EFEITO COLATERAL DA POSTURA JURISDICIONAL GARANTISTA A PARTIR DO ENFOQUE NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Conforme explicado anteriormente, a consolidação da jurisprudência no que concerne à alteração de nome e gênero das pessoas trans foi garantida com o julgamento da ADI n. 4.275/DF, o que veio a ser regulamentado nas unidades federativas e pela Resolução n. 73/2018 do CNJ. Todavia, é possível vislumbrar também problemas gerados pelos efeitos das decisões proferidas pelo Poder Judiciário no que se refere aos direitos e deveres adquiridos preteritamente a tal modificação e originalmente atribuídos em razão do sexo morfológico.

No que concerne ao direito previdenciário, tem-se o exemplo da demanda veiculada por meio do Mandado de Segurança n. 0155101-65.2017.4.02.5101 (7ª Vara Federal do Rio de Janeiro) em face do Diretor do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha (SIPM) contra o ato administrativo de cancelamento do benefício previdenciário (referente à pensão por morte de militar) 09 meses depois da reversão do benefício em decorrência do falecimento da mãe do impetrante[18], em outubro de 2016.

Não obstante, é fundamental mencionar que o benefício previdenciário ora tratado é regulamentado pela Lei n. 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme o art. 40 da Constituição Federal de 1988[19].

[18] Não será identificada a autoria da demanda judicial neste trabalho em virtude de tal processo correr em segredo de justiça. Todos os dados utilizados a seguir, em especial as argumentações constantes nas decisões judiciais, foram obtidas por meio da consulta pública disponível no site do Tribunal Regional Federal da Segunda Região (www.trf2.jus.br).

[19] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos

Até a realização dessa pesquisa, o caso supracitado não transitou em julgado. No entanto, faz-se necessário analisar os efeitos das decisões judiciais de alteração do nome e gênero das pessoas trans, uma vez que isso deu causa ao cancelamento da cota parte do benefício previdenciário do impetrante no RPPS. Salienta-se também que o posicionamento do STF sobre a matéria foi consolidado na ADI n. 4.275/DF após a lavratura da principal decisão a seguir criticada, embora esta última se escore em argumentos que viriam a ser contemplados pela corte superior no tocante a identidade de gênero.

O mandado de segurança tratou do caso de um homem transexual com mais de 50 anos de idade que moveu ação judicial no ano de 2015[20] para fins de alteração do seu nome e gênero (de feminino para masculino) junto ao registro civil de pessoas naturais. O caso foi sentenciado em favor da parte autora de modo a conceder-lhe a alteração dos seus dados pessoais perante o oficial notário.

Na qualidade de filha maior de militar falecido, caberia à parte ser beneficiária de pensão por morte[21], fato que motivou o deferimento do requerimento administrativo de reversão do benefício que era recebido por sua mãe desde outubro de 2016. No entanto, em junho de 2017, 09 meses após a reversão beneficiária, tal benefício foi cancelado pelo fato de o SIPM ter reconhecido a identidade de gênero masculino da parte autora, nos termos da decisão judicial de retificação de nome e gênero previamente comentada[22].

O Juiz Maurício da Costa Souza[23], em decisão interlocutória apreciando o pedido liminar do Mandado de Segurança n. 0155101-65.2017.4.02.5101, argumentou que "o princípio da legalidade obriga o Administrador a observar estritamente a lei na prática de seus atos", desse modo, como a retificação do nome e gênero no RNPC não consta como uma das hipóteses[24] para a perda do benefício previdenciário, afirmando que "não cabe à

---

pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[20] Vide Ação de Alteração de Retificação de Gênero e Assento Civil n. 0037973.35.2015.8.19.0203, transitada em julgado em 14/07/2016.

[21] O art. 7º da Lei n. 3.765/1960, que trata sobre pensões militares, outrora garantiu o direito das filhas solteiras, independente de idade, a serem beneficiárias dos referidos proventos de pensão por morte. Após o julgamento, em 03/06/1993, da ADI n. 574-0/DF, a integralidade da redação dada pelo art. 29 da Lei n. 8.216/1991 ao art. 7º da Lei n. 3.765/1960 foi considerada inconstitucional por vício formal e em razão da previsão de benefício às "filhas solteiras" em detrimento dos filhos na mesma condição. Apesar desta decisão do STF, preservou-se uma margem de legalidade para a concessão de benefícios às filhas solteiras, independente de idade, consubstanciada na hipótese disposta no art. 50 da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

[22] Não existe previsão legal para a concessão vitalícia de pensão por morte de militar para filhos homens, tal como o caso em estudo.

[23] Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

[24] Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que: I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos; II - atinja, válido e capaz, os

administração pública inovar e alargar aquele rol de acordo com sua vontade e/ou interpretação" deferiu o pedido autorizando a restituição[25] do benefício previdenciário.

Todavia, a União interpôs agravo de instrumento da decisão interlocutória sustentando que o impetrante realmente não se enquadra em hipótese de perda do direito à pensão, mas na inexistência do seu direito ao benefício em decorrência do deferimento do pedido de alteração de nome e gênero via decisão judicial. Esta teria sido a razão fático-jurídica que levou a administração pública a adotar as providências para a revisão administrativa da pensão, conforme possibilita o art. 53[26] da Lei n. 9.784/1999 e o verbete da Súmula n. 473 do STF[27], que permite à administração anular seus próprios atos quando existir vício de legalidade, respeitados os direitos adquiridos.

Desse modo, se o sexo do impetrante constante do registro civil é masculino, deve ele se submeter às regras pertinentes aos filhos homens quanto ao recebimento de pensão por morte de militar. Ademais, foi aduzido que o entendimento em questão "se apresenta destituído de qualquer preconceito, pois garante o tratamento adequado ao verdadeiro gênero do autor", ainda que cancelando o benefício usufruído por 09 meses.

O Agravo de Instrumento foi considerado prejudicado em decorrência do juízo de retratação[28] decisória por parte do órgão monocrático[29]. Sustentou-se nessa oportunidade que a pensão havia sido concedida ao impetrante por aplicação da redação original do art. 7° da Lei n. 3.765/1960, que assegurava o pagamento da pensão às filhas solteiras, independente de idade (artigo este que foi declarado inconstitucional na ADI n. 574-0/DF). Para este último, teria a autoridade coatora agido corretamente ao proceder com tal ato, haja vista a sua sintonia para com o reconhecimento da identidade de gênero do impetrante alcançado judicialmente, afirmando ainda que a autoridade coatora também procederia corretamente na situação inversa. Logo, se deduz que mulheres trans terão direito à concessão do benefício, a partir da alteração do seu gênero no registro civil.

Ainda conforme a decisão de retratação, se o ato da reversão do beneficio por parte da administração publica foi eivado de vício de legalidade, poderia ser desfeito, conforme o

---

limites de idade estabelecidos nesta Lei; III - renuncie expressamente ao direito; IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar.

[25] O Ministério Público Federal (MPF) deixou de se manifestar por entender "não caracterizado, *in casu*, o interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público".

[26] Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[27] "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

[28] Possibilidade inserta no art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

[29] Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

entendimento da Súmula n. 473 do STF. O magistrado cita que reconhecer o autor como um indivíduo de identidade de gênero feminino, seja para qualquer fim, despertaria o vivenciar de todos os atos transfóbicos[30] já vivenciados, no mesmo modo que vai de encontro à sua identidade de gênero, pleiteada e reconhecida em juízo.

A interpretação adotada pelo magistrado ao mencionar que a sentença é meramente declaratória da identidade de gênero tal qual o impetrante se reconhece e é reconhecido socialmente é plausível e está em sintonia com a decisão da ADI n. 4.275/DF, julgada após a lavratura da decisão, mas a celeuma do caso não se encontra no reconhecimento da identidade de gênero e sim sobre os efeitos da decisão no que concerne ao possível direito adquirido da parte autora.

O magistrado deixa margem à interpretação sobre qual o ato ocorreu a má-fé por parte do impetrante ou o vicio de legalidade praticada pela administração, ou seja; o ato ocorreu na inscrição da parte autora como pertencente à identidade de gênero feminina nos dados cadastrais da autoridade coatora ou quando ocorreu o falecimento do pai em 2009 ou na sentença declaratório em 2015 ou no falecimento da mãe em 2016 o que motivou a reversão da cota parte para o impetrante?

Se o ato com vicio de legalidade ocorreu com na data do falecimento do pai, em 2009, numa interpretação combinada dos arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999, pode se concluir que já ocorreu a prescrição por parte da administração pública, pois só veio a se manifestar sobre a matéria 07 anos depois, em 2016.

Se a data a ser levada em consideração for a da sentença declaratória em 2015, ou a reversão da pensão, o que ocorreu em 2016, e em 2017 a administração teve ciência e de imediato tomou todas as diligências necessárias em cancelar a cota parte da pensão, tal medida encontra-se dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 o ato é valido.

E se tratando de uma possível interpretação do art. 23 da Lei n. 3.765/1960, não se poderia mesmo esperar que, à época da sua elaboração, já restasse prevista a mudança de gênero como uma hipótese para perda da condição de pessoa beneficiária, visto que hodiernamente a persiste lacuna do Poder Legislativo no que se refere à regulamentação dos atos civis das pessoas trans.

Contudo, no exercício da sua faculdade de retratação, o juiz fundamentou alegando que tem ciência da realidade vivenciada pelas pessoas trans, somada à omissão por parte do

[30] Atos transfobico consiste em praticas de agressões físicas e/ou psicológicas contra pessoas transexuais em decorrência da sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Poder Legislativo em não legislar acerca desta relevante temática, declarando que embora "a presente decisão seja patrimonialmente desvantajosa, ela legitima sua identidade de gênero e sua condição existencial, aspecto mais importante e que deve ser levado a sério em todas as suas consequências". O magistrado utilizou como parâmetro no que concerne o direito adquiridos a data do trânsito em julgado da sentença de declaratória da identidade de gênero, consequentemente e com base no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 não se configura o direito adquirido tendo o indeferido a cota parte da pensão outrora recebida pelo impetrante.

Até o presente momento, pode-se extrair das duas decisões proferidas pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro uma dualidade de entendimentos acerca da celeuma construída pelos efeitos colaterais da postura jurisprudencial garantista, a saber, o princípio da legalidade obriga o administrador a observar estritamente a lei na prática de seus atos, desse modo, não sendo uma das hipóteses a alteração do gênero o ato foi ilegal (i), ou a administração pública estaria correta em sanar seu próprio erro consistente em conceder o benefício ao impetrante (ii).

Como o caso em análise não transitou em julgado, não se pode antever todas as consequências que a alteração no registro civil é capaz de implicar no que concerne aos direitos adquiridos no RPPS das pessoas trans seguradas e nas demais áreas de direitos, mas é possível conjecturar seu possível desfecho à luz do julgamento da ADI n. 4.275/DF.

O Min. Marco Aurélio, relator da ADI n. 4.275/DF, afirmou que "a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la". Logo, seria um ato de autorreconhecimento por parte das pessoas trans, além de a alteração de nome e gênero ser medida atípica para o ordenamento jurídico. O ministro aduz que cabe a pessoa trans a responsabilidade pelos atos praticados outrora pelo sexo de registro, afirmando que:

> A adequação do nome à identidade psicossocial de gênero não elimina o caminho trilhado até aquele momento pelo transexual. Trata-se da mesma pessoa, sendo responsável por atos praticados na situação anterior. Inexiste direito absoluto, de modo que a modificação de prenome e sexo no registro civil, embora relativa à esfera íntima, não pode ser justificativa para descontinuidade das informações registradas. É necessário resguardar o interesse público de sanar divergências ou dúvidas relativas ao estado da pessoa, consubstanciado no princípio da veracidade do registro.

Sobre a publicidade e a segurança jurídica do ato praticado por livre manifestação das pessoas trans, o Min. Edson Fachin menciona que o "Estado deve abster-se de interferir em condutas que não prejudicam a terceiros e, ao mesmo tempo, buscar viabilizar as

concepções e os planos de vida dos indivíduos, preservando a neutralidade estatal". O ministro ainda afirma que "não se pode negar que o Supremo Tribunal Federal está a se livrar do vetusto dogma do legislador negativo" diante da urgência necessidades de regulamentar a matéria no que concerne as pessoas trans.

Em seu voto, o Min. Edson Fachin estabeleceu duas premissas: considerou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero (i) e entendeu que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana "e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la" (ii).

Desse modo, sendo um ato voluntário das pessoas trans o autoreconhecimento da sua identidade de gênero, cabendo ao Estado o seu reconhecimento tal qual ela se identifica, pode-se concluir que, na hipótese de um eventual recurso ao STF no tocante ao caso em análise, o posicionamento mais adequado conforme a Constituição e a própria ADI n. 4.275/DF consiste no reconhecimento da identidade de gênero autodeterminada, o que não pode ser concluir no que se refere ao direito adquirido.

Desse modo, o reconhecimento da identidade feminina para fins previdenciários iria de encontro ao ato voluntário de autoreconhecimento da sua identidade masculina (assegurada em juízo). Isso tudo parece justificar que o autorreconhecimento perante o Estado da modificação do gênero legitima o cancelamento do benefício previdenciário, haja vista a inexistência de norma que assegure a manutenção dos direitos com repercussões financeiras constituídos previamente a tal modificação.

4 PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA ATENDER ÀS REIVINDICAÇÕES DAS PESSOAS TRAVESTIS E TRANSEXUAIS E A FALTA DE VONTADE POLÍTICA PARA A SUA APRECIAÇÃO

O processo legislativo, baseado num modelo bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal) consiste no conjunto de regras procedimentais para a elaboração das espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição Federal de 1988, a saber: emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Mesmo diante das diversas possibilidades pelas quais a Constituição buscou sanar as lacunas decorrentes das mudanças sociais, são poucas as proposições que visam regulamentar os atos da vida civil das pessoas trans.

O Projeto de Lei n. 70/1995[31], de autoria do Deputado José Coimbra (PTB-SP), dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e encontra-se apto para ser colocado em pauta na Câmara dos Deputados. Contudo, diante da inércia do Poder Legislativo e da necessidade de se regulamentar os procedimentos necessários para realização da cirurgia de redesignação sexual, a matéria foi sanada via sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública n. 2001.71.00.026279-9/RS (Tribunal Regional Federal da 4ª Região), que versou sobre o direito à saúde das pessoas transexuais[32].

O Projeto de Lei n. 2.976/2008, de autoria da Deputada Cida Diogo (PT-RJ), propõe a inclusão do art. 58-A ao texto da Lei de Registros Públicos, criando a possibilidade de as pessoas que possuem "orientação de gênero travesti, masculino ou feminino" utilizarem ao lado do nome e prenome oficial um nome social. Todavia, o projeto é incongruente ao reconhecer travesti enquanto uma identidade de gênero própria (ou à parte), como se não reconhecida pelo Estado a partir de sua identidade feminina. Da mesma maneira, o projeto vista garantir o uso do nome social e não a alteração do nome e gênero no registro civil. Logo, não é capaz de solucionar a omissão inconstitucional do Poder Legislativo, oferecendo apenas uma solução paliativa para a questão. Essa última proposição foi apensada ao Projeto de Lei n. 70/1995.

O Projeto de Lei n. 1.281/2011, de autoria do Deputado João Paulo Lima (PT-PE), visa alterar o art. 58 da Lei de Registros Públicos para dispor sobre a mudança do prenome da pessoa transexual que realizou a cirurgia de redesignação de sexo e que, sendo comprovada por laudos médicos competentes, garanta-se a permissão às pessoas transexuais a alterar o seu prenome e sexo, conforme a sua identidade de gênero, sem a necessidade de decisão judicial.

---

[31] A justificativa do referido Projeto de Lei traz em seu corpo textual elementos importantes para a compreensão do transsexualismo, dado o cenário presente no Brasil no final do século XX. A seção inclusive cita o posicionamento do Dr. Roberto Farina, que, conforme visto anteriormente, sofreu da criminalização de seu ofício por ser o precursor da cirurgia de redesignação sexual no Brasil: "Homossexualismo e transexualismo não se confundem. O homossexual convive com o seu próprio sexo e tem certeza de pertencer a ele. Os hábitos e modo de vestir próprios de seu sexo não o agridem psicologicamente. Uns são mais extravagantes que outros. Sua principal característica é que seu comportamento libidinoso é desviado para pessoa do seu próprio sexo. Totalmente diversos é o transexual, que é aquele que possui uma defasagem entre o aspecto externo dos genitais e o aspecto interno do seu psiquismo. Constitui-se em uma síndrome psicossocial definida, onde indivíduo acha que nasceu com o sexo errado, ou seja, recusa-se a aceitar o sexo que a natureza lhe deu. A terapia, para os casos de transexualismo, costuma ser a cirurgia". O Dr. Roberto Farina, especialista na área, analisando um determinado caso, afirmou: "O certo seria através da psiquiatria, psicanálise ou psicoterapia, mudar a mente de modo a adequá-la segundo os atributos físicos que são masculinos. Ora como tal tratamento (técnicas psicoterapêuticas) falha sistematicamente, nesses casos, não nos resta outra solução senão seguir o caminho inverso, isto é, adaptar o corpo à sua mente feminina que é inarredável, irreversível e inabalável. Isto só pode ser conseguido através da cirurgia, com a qual provemos um corpo portador de uma mente feminina, com os atributos femininos".

[32] Conforme exposto na primeira subseção, a decisão determinou que a cirurgia de redesignação sexual ocorresse no âmbito do SUS.

O projeto impõe requisitos excessivos e excludentes, limitando o acesso a este direito somente para as pessoas que possuam laudos médicos e que já realizaram a cirurgia de redesignação de sexo. A proposta é contraditória porque confundiu requisitos para realização da cirurgia com requisitos para retificação do registro civil: questões autônomas e sem relação necessária. Além do mais, o acesso ao protocolo transexualizador e à cirurgia de redesignação sexual é altamente limitada a partir do serviço público de saúde. O Conselho Nacional de Saúde esclarece que o SUS realiza apenas 34 cirurgias de redesignação sexual por ano[33], sendo deficiente também a rede de atendimento psicoterapêutica, psiquiátrica e endocrinológica no SUS, o que demonstra o caráter excessivo e limitante dos requisitos propostos pelo projeto, tornando-o incapaz de solucionar o problema da coletividade das pessoas trans.

Atualmente o Projeto de Lei n. 5.002/2013 ("PL da Identidade de Gênero"), proposto pelo Deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ) e pela Deputada Erika Kokay (PT-DF), dispõe sobre o direito à identidade de gênero e busca alterar o art. 58 da Lei dos Registros Públicos. O parágrafo único do art. 2º aduz a forma como a referida identidade de gênero pode ser exercida, seja mediante a modificação da aparência ou da função corporal por meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, seja por intermédio de outras expressões de gênero, inclusive a vestimenta, o modo de falar e os trejeitos derivativos dos maneirismos sociais. Os requisitos para a alteração do nome e sexo no registro civil seriam: (i) maioridade civil, (ii) comparecimento ao cartório e (iii) requisição escrita da alteração no registro público.

No que se refere ao art. 58 da Lei dos Registros Públicos, o nome civil terá caráter definitivo, exceto nos casos de substituição do prenome por apelidos públicos notórios, bem como na janela de mudança de prenome, prevista no art. 56 do mesmo diploma legal, que prevê o prazo decadencial de 01 ano para a mudança de nome civil, entre os dezoito e dezenove anos de idade. O projeto, por sua vez, em sua proposta de alteração, emenda o artigo para acrescentar nova exceção legal para mudança de nome e gênero para pessoas trans, a partir de sua autodeclaração. Tal proposição ainda não foi pautada no Plenário da Câmara dos Deputados.

O objeto deste último projeto foi tratado com o julgamento ADI n. 4.275/DF, transitada em julgado e dotada de efeito *erga omnes*, que conferiu ao art. 58 da Lei de Registros Públicos interpretação conforme à Constituição Federal reconhecendo o direito dos

[33] Dados referentes ao ano de 2016, e para cirurgias do tipo neocolpovulvoplastia, fornecidos em portal do Conselho Nacional de Saúde (2017).

travestis e transexuais que desejarem proceder com a substituição do seu nome e sexo no cartório independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Contudo, os efeitos da aprovação da referida projeto de lei se encontram garantidos somente em parte, pois o julgado não faz menção aos direitos e obrigações adquiridos antes da alteração do nome e sexo das pessoas travestis e transexuais nos registros públicos, visto que tem como objeto o reconhecimento da identidade de gênero. Por outro lado, o Projeto de Lei da Identidade de Gênero aduz no art. 7º que

> A alteração do prenome, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção.

Ou seja, não se modificam a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que porventura correspondam à pessoa anteriormente à alteração de nome civil e sexo no registro público.

O art. 7º traz uma solução para o caso em estudo na subseção anterior, evitando efeitos das decisões judiciais que foram prejudiciais ao homem trans parte da referida lide. que teve seu beneficio previdenciário cancelado no RPPS em virtude de decisão judicial que reconheceu sua identidade de gênero enquanto masculina, uma vez que, caso o projeto de lei já tivesse sido aprovado, o cancelamento do benefício não ocorreria, uma vez que nenhum direito poderia ser negado nem adquirido em decorrência dessa alteração. O beneficiário da pensão por morte não teria o seu benefício cancelado pela instituição, pois os juízes estariam condicionados à legislação. Por outro lado, poder-se-ia questionar a constitucionalidade do referido dispositivo, diante da insegurança jurídica, pois reconhecer o requerente como titular de direitos e obrigações atribuídas ao gênero anterior, visto que não condiz mais com a identicidade gênero.

O Deputado Federal Jean Willys, ao justificar a importância da necessidade da aprovação de uma lei sobre identidade de gênero, reflete sobre os debates políticos, jurídicos, filosóficos e éticos travados a respeito do assunto nos últimos anos, assim como, o Projeto de Lei tem grande influencia da Lei de Identidade da Argentina.[34]

No mesmo sentido do Projeto de Lei n. 5.002/2013, mas de maneira mais ampla e com o objetivo de contribuir para sanar a lacuna do legislativo no que se refere a direitos e

[34] Costa e Reis (2016) sustentam que a lei de identidade de gênero da Argentina não é a única na América Latina e mencionam países que possuem similar diploma normativo, como o Uruguai, a Venezuela, o Equador e a Bolívia.

deveres e outras matérias como saúde, emprego, educação e previdência social, a Comissão Especial de Diversidade de Gênero e Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou um anteprojeto do "Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero" à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o qual recebeu parecer favorável da relatora, Senadora Marta Suplicy (PMDB-SP). Assim, a sugestão n. 61, de 2017, passou a tramitar como Projeto de Lei no Senado.

No que concerne ao direito previdenciário, o Estatuto aduz nos seus arts. 51[35] e 52[36] que são garantidos os mesmos direitos previdenciários a todas as pessoas, independentemente da identidade de gênero, da mesma maneira que proíbem as instituições públicas ou privadas de previdência social a negar qualquer espécie de benefício tendo por motivação a identidade de gênero do beneficiário.

Os projetos legislativos analisados só demonstram que os representantes do povo então cientes de que a matéria concernente aos direitos e deveres das pessoas trans precisa ser debatida e solucionada para materializar-se em direitos e garantias. Até a presente data, a inércia do Poder Legislativo persiste, construindo uma vulnerabilidade institucional que vem sendo sanada pelo Poder Judiciário. No entanto, quem detém a função constitucional típica para preencher tais lacunas é o órgão legiferante.

Diante das consideráveis dificuldades enfrentadas no âmbito do Poder Legislativo e do Executivo acerca do reconhecimento da identidade de gênero para pessoas trans, o Poder Judiciário tem se mostrado o protagonista de tal debate. Estas conquistas, contudo, não teriam sido possíveis se o movimento LGBT, sob o protagonismo de travestis e transexuais, não tivesse assumido a centralidade da bandeira e se mobilizado em defesa dos direitos humanos fundamentais, pleiteando sua exigência nas ruas, praças e câmaras legislativas do Brasil.

Ainda que seja utópica uma sociedade perfeitamente justa, em que a opressão sobre a comunidade LGBT não tenha lugar, a Constituição Federal de 1988 tem por objetivo promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. É isso o que se espera dos representantes do povo brasileiro.

[35] Art. 51. São garantidos os mesmos direitos previdenciários a todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.
[36] Art. 52. É vedada às instituições públicas ou privadas de seguro ou de previdência, negar qualquer espécie de benefício tendo por motivação a orientação sexual ou identidade de gênero do beneficiário.

5 CONCLUSÃO

O reconhecimento institucional da identidade de gênero foi um processo lento, mas que garantiu conquistas substanciais a partir do fortalecimento das vozes políticas das pessoas trans, bem como do movimento LGBTI organizado.

A crescente politização da sociedade nas questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero levou a conquistas pontuais, a saber, inicialmente por meio de decretos e portarias, o nome social nas instâncias da Administração. Da conquista do nome social, culmina-se ao reconhecimento da retificação do nome e sexo civil, o que ocorreu posteriormente, no julgamento da ADI n. 4.275. O julgado, em sede de controle concentrado, conferiu ao artigo 58 da Lei n. 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição, reconhecendo o direito para travestis e transexuais que desejarem, independentemente de cirurgia de redesignação sexual ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição do nome e sexo diretamente no ofício do RCPN.

A omissão do Poder Legislativo levou as pessoas trans a pleitearem junto ao Poder Judiciário o direito de alterar o nome e sexo conforme a sua identidade de gênero auto-declarada. Em decorrência grande demanda e da necessidade da solucionar a incongruência do Poder Legislativo, os tribunais brasileiros solucionavam a lide de maneira diversas, construindo insegurança jurídica. O Poder Judiciário, por sua vez, trouxe uma resposta definitiva no sentido de regulamentar o procedimento para garantir a alteração do nome e sexo civil conforme a sua identidade de gênero.

Demonstrou-se que o Estado oferece respostas contraditórias diante de problemas inesperados, expressando-se em lides em diversos ramos do Direito. Estas lides decorrem de conflitos que advém com a alteração do nome e gênero das pessoas trans que, perpassando entre os gêneros masculino e feminino, sofrem os efeitos tratamento diferenciado que subsistem no ordenamento jurídico. O caso estudado no presente artigo é elucidativo, pois trata-se de um marco jurisprudencial no tocante à permanência do recebimento de pensão para um homem trans, que outrora “filha solteira”, percebia pensão pela morte de seu pai militar.

O fato de um filho solteiro não possuir direito à percepção de pensão por ser dependente de militar falecido coexiste com a previsão normativa que consagra

exclusivamente tal direito para as “filhas solteiras independente de idade”. O que está sinalizado é uma questão de gênero, que irradia seus efeitos diretamente sobre as pessoas trans. Quando uma pessoa que era classificada como pertencente ao gênero feminino por parte do Estado passa a ser reconhecida em seu âmbito enquanto homem, o reconhecimento institucional da identidade de gênero leva a sérias consequências, conforme foi percebido com o caso pesquisado e a divergência judicial que o permeia.

O poder Legislativo apresenta-se omisso no que concerne aos direitos e obrigações das pessoas LGBT. É possível constatar iniciativas pontuais por parte dos parlamentares no que diz respeito ao reconhecimento estatal da identidade de gênero, contudo restou flagrante a omissão do Poder Legislativo, perpetuando a falta de assistência no que tange às demandas mais elementares da população transexual, a saber, a retificação do nome e sexo no registro civil.

Os movimentos LGBTs organizados, grupos defensores de direitos humanos, e toda a sociedade civil devem vigiar para possíveis retrocessos democráticos, que ameacem a frágil estabilidade das conquistas voltadas às pessoas trans no âmbito institucional e da saúde pública, tais como, a retificação do nome e gênero, tratamentos hormonais, e as cirurgias de redesignação sexual. Ainda há muito o que se fazer para a plena inclusão das minorias, e ainda devemos restar em plena atenção para o possível surgimento de iniciativas legislativas excludentes, motivadas na intolerância social, cultural e religiosa, que venham a se positivar em um contexto de retrocesso dos direitos humanos fundamentais das pessoas LGBT.

6 REFERÊNCIAS

CARVALHO, Lucas Saldanha. A retificação do nome no registro civil como mecanismo de acesso à cidadania para transexuais e travestis. Artigo (trabalho de conclusão de Curso) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/lucas_carvalho_2016_1.pdf. Acesso em: 17 jul. 2018.

COSTA, Gabriela Martins da; REIS, Ulisses Levy Silvério. O princípio da autonomia da vontade e o processo de alteração do sexo jurídico de transexuais no registro civil. Disponível em: http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/510/430. Acessado em: 12 jun. 2018.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é Transexualiadade.** – São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 70 de 1995**. dispõe sobre intervenções cirúrgicas. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.976 de 2008**. Dispõe da inclusão do art. 58-A ao texto da Lei de Registros Públicos Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei n. 1.281 de 2011**. Dispõe da revogação do art. 58 da Lei de Registros Públicos para dispor sobre a mudança do prenome da pessoa transexual que realizou a cirurgia de redesignação de sexo. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501425. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.002 de 2013.** Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=87F3D2AC0AE326 862D8C0A4DFAF8716.proposicoesWeb1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013>. Acesso em: 01 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 1482/97**. Dispõe Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm. Acesso em 13 jun. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 1652/2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm. Acesso em 13 jun. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm, Acesso em 13 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto n.º 8.727 de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm. > Acesso em: Acesso em: 25 de jun. 18.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ L6015compilada.htm>. Acesso em: 25 de jun. 18.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4275**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Brasília, 21 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/ verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>. 25 de jun. 18.2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE n. 670422.** Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul, 26 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4192182>. 25 de jun. 18.2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível n.** 20150111376768 **(**n. CNJ:0019173-68.2015.8.07.0016). 3ª Câmara Cível. Relator Des. Gilberto Pereira de Oliveira. Julgado em: 21 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.** elação Cível n. 70062563838 (n. CNJ: 0448946-40.2014.8.21.7000) 7ª Câmara Cível. Relator Des. Sandra Brisolara Medeiros. Julgado em: 27 mai. 2015.

JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989 Acesso em: 22 jun. 2018.

ROSSI, Amanda, 'Monstro, prostituta, bichinha': como a Justiça condenou a 1ª cirurgia de mudança de sexo do Brasil e sentenciou médico à prisão. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-43561187. Acessado em: 13 de jun. 2018.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; GURGEL, Yara Maria Pereira. Caminhando entre a (in) visibilidade: uma análise jurídica sobre o projeto de lei n. 5.012/2013 - Lei de identidade de gênero. Revista Direito e Liberdade. Rio Grande do Norte, v. 16, n.1, p. 65-85, jan./abr. 2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAS APLICADAS – DCSA
CURSO DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos onze (11) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às dezessete (17) horas, na Sala de Aula n. 05 da Central de Aulas VII, *campus* leste, o Professor Mestre ***Ulisses Levy Silvério dos Reis*** (orientador) instalou a banca examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A RETIFICAÇÃO CIVIL DO SEXO DAS PESSOAS TRANS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS FRENTE A DISTINÇÕES SEXISTAS SUBSISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO**, apresentado pelo discente ***Yure Thiago Costa*** ao Curso de Direito como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pelo *Professor Mestre* ***Ulisses Levy Silvério dos Reis***, na qualidade de orientador, e contou com a participação do Professor Mestre ***Wallton Pereira de Souza Paiva*** e da Professora Mestre ***Lizziane Sousa Queiroz Franco de Oliveira***. Após a apresentação do trabalho pelo discente, sucederam-se as arguições pelos professores examinadores. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo o discente obtido a nota: 90. Apurada a nota, verificou-se que o discente foi (X) Aprovado / ( ) Reprovado. Nada mais havendo, eu, ***Ulisses Levy Silvério dos Reis***, lavrei a presente ata, que foi assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Mossoró/RN, 11 de setembro de 2018.

Ulisses Levy Silvério dos Reis **(Presidente)**

Wallton Pereira de Souza Paiva **(Membro Avaliador 1)**

Lizziane Sousa Queiroz Franco de Oliveira **(Membro Avaliador 2)**